



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 3014764-58.2025.8.19.0001/RJ

AUTOR: AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S.A

RÉU: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO

DESPACHO/DECISÃO

I – Evento 872. Oficie-se em resposta à 02ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ, com referência ao processo ATOrd 0001036-17.2017.5.09.0322, informando que a transferência em favor deste feito pode ser feita com ordem de abertura e conta judicial vinculada a este juízo e processo junto ao Banco do Brasil.

II – Evento 878. Manifestação do MP sobre o acrescido.

III – Evento 882. Apresentação do Sétimo RMA pelos AJs.

Ciência aos interessados e ao MP.

IV – Evento 889. Manifestação das recuperandas sobre o acrescido.

V – Evento 890. Manifestação de OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. requerendo as individualizações dos créditos dos debenturistas que expressamente optaram pela autorrepresentação e individualização nas respectivas AGDs, conforme documentação que anexa, com a exclusão dos respectivos créditos da representação coletiva atribuída a Oliveira Trust.

Às recuperandas e ao MP. Em não havendo impugnação, autorizo desde logo a individualização na forma requerida pela AJ.

VI – Evento 891. Manifestação das AJs. Destaca-se da manifestação a recomendação, acerca do edital referido no item XVI da decisão do **ev. 859**, para que não se restrinja exclusivamente aos créditos representados pelo BNY, mas abranger, em caráter geral, todos os debenturistas, noteholders e investidores titulares de créditos mobiliários atualmente representados, na relação de credores, por trustee, agente fiduciário ou estrutura coletiva análoga, e que pretendam promover a individualização de seus respectivos créditos no âmbito da presente Recuperação Judicial, conforme minuta retificada que anexa.

Informa também que, após a realização de nova rodada de auditoria pós entrega da Relação de Credores da AJC, foi constatada a ocorrência de alguns erros materiais na relação de credores contida no Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

juntado no **ev. 851**. Apresenta nova minuta para o edital de que trata o artigo 7.º, § 2.º, da LRF.

Acolho os argumentos das AJ's. Cumpram-se os itens XVI e XXVII da decisão do ev. 859 de acordo com as minutas ora retificadas, em anexo ao evento 891.

VII – Eventos 892 e 897. Manifestação do Banco Bradesco S/A, questionando o procedimento de individualização dos créditos de debenturistas, não contemplados nas minutas de editais apresentadas pela AJ.

Diga a AJ e o MP.

VIII – Evento 899. Embargos de declaração em nome de RICARDO MILITELLI e outros, contra decisão do ev. 859 que, ao acolher embargos de declaração contra a decisão de ev. 729 para determinar ao AJ que, doravante e independentemente de decisão judicial, proceda às anotações destacadas das reservas de crédito determinada por outros juízos, não mencionou expressamente o direito de voto em assembleia.

Tenho que a questão é meramente semântica, uma vez que o dispositivo fez expressa referência aos esclarecimentos prestados no corpo da decisão. Em todo caso, a fim de se evitarem sucessivos embargos de declaração, **acolho-os** para deixar novamente expresse, como a decisão embargada já havia feito, que a reserva de crédito *há de ser considerada quanto ao direito de voto na assembleia geral, conforme artigo 39 da referida lei*.

IX – Evento 903. Deixo de apreciar a petição de habilitação/divergência de crédito, vez que, esgotada a fase administrativa, as habilitações devem ser distribuídas por incidente próprio.

X – Evento 904. Manifestação de WILMINGTON SAVINGS FUND SOCIETY, FSB. Diz que substituiu The Bank of New York Mellon (“BNY”) em sua posição de trustee, de maneira que requer a retificação do edital para a individualização dos créditos.

A minuta retificada em anexo à petição do evento 891, por ser em termos mais abrangentes, é prejudicial ao pedido, do qual não conheço.

XI – Evento 905. Manifestação das recuperandas visando ao cumprimento da decisão liminar proferida no âmbito do Agravo de Instrumento n.º 3010292-80.2026.8.19.0000.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Embora não haja determinação na referida decisão para que o ofício seja expedido por esta instância, visando à efetividade daquela, **oficie-se** encaminhando cópia da decisão de segunda instância (**Anexo 2 da do ev. 905**) e cópia dos **anexos 2 e 3 do evento 832** para o email indicado na petição do ev. 905 (**moyses.athia@bancomaster.com.br**) a fim de que seja cumprida a ordem do Exmo. Des. MAURO PEREIRA MARTINS, relator do Agravo de Instrumento n.º 3010292-80.2026.8.19.0000.

XII – Evento 906. Petição em nome de ARMOR ENERGIA TRADING LTDA. A petição é confusa. Caso o crédito esteja inserido no QGC e o credor queira divergir da concursabilidade, deverá distribuir incidente próprio no momento oportuno. Se o crédito não está inserido, não é este o juízo competente para apreciar a questão. Pelo ângulo que seja, **deixo de conhecer do pedido.**

XIII – Evento 906. Petição em nome de ADDIANTE S.A. Diz que os 159 (cento e cinquenta e nove) veículos locados à ré estão sem qualquer utilização operacional efetiva, requerendo seja reconhecida que aqueles não integram o conjunto de bens essenciais às atividades das recuperandas, autorizando a imediata retirada/retomada desses ativos pela Addiante, na qualidade de legítima proprietária dos referidos bens.

Digam as recuperandas, a AJ e o MP.

XIV – Evento 914. Manifestação de DUTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. reiterando sua petição do **ev. 763**, para exclusão das empresas AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI S/A (“Codiflex”) e AMBIPAR CBL INDUSTRIA E COMERCIO DE MANUFATURADOS S/A (“CBL”), das quais é acionista minoritária (conforme petição do ev. 204 e, neste aspecto, reconheço o equívoco no item XX do despacho do ev. 859, onde me referi à DUTA como sendo uma das recuperandas), do processo de recuperação judicial.

Já havendo manifestação das recuperandas e do Ministério Público, passo a enfrentar a questão.

Da mesma forma que sustentei no caso DRYPOL, o deferimento inicial da recuperação judicial das empresas AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI S/A (“Codiflex”) e AMBIPAR CBL INDUSTRIA E COMERCIO DE MANUFATURADOS S/A (“CBL”) considerou a representatividade extraordinária outorgada ao acionista controlador pelo artigo 122, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976. Referido dispositivo legal, contudo, condiciona o aperfeiçoamento do ato praticado à aprovação assemblear. Esta ressalva foi feita expressamente quando do deferimento da recuperação judicial. Na medida em que a AGE que aprovou o pedido de recuperação judicial teve seus efeitos suspensos por decisão da 3ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem de São Paulo, prejudicou-se a representatividade processual da empresa em recuperação.

No Agravo de Instrumento nº 3002016-94.2025.8.19.0000, onde a matéria vem sendo tratada em relação à DRYPOL, aquela empresa foi mantida no polo ativo ao argumento de um litisconsórcio necessário proveniente da consolidação substancial. Venho me

3014764-58.2025.8.19.0001

190002714780 .V2



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

manifestando reiteradamente, inclusive na decisão do ev. 859, que o acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que dá suporte ao argumento deve ser interpretado à luz do caso concreto que lá se apresentava (*REsp. n. 2.001.535/SP, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024*), mas que, de toda forma, aquela Corte salienta a ***extrema excepcionalidade*** para o reconhecimento do litisconsórcio necessário, ***em razão da potencial ofensa ao direito constitucional de ação e de acesso à justiça***.

Naquele caso, foi determinada a inclusão excepcional da empresa ECOSERV LTDA na recuperação judicial das recorrentes na medida em que sua exclusão, pelo grupo recuperando, foi reconhecida como artifício para prejudicar credores da própria empresa excluída, uma vez que apresentava “expressivos débitos tributários e trabalhistas acumulados”, que o grupo recuperando visava a desvincular do processo de recuperação.

Em vários trechos do voto condutor, a Exma. Ministra Relatora reafirma que ***não cabe às recuperandas escolher quais empresas do grupo integrarão e quais ficarão de fora do processo de recuperação***. Ou seja, o reconhecimento do litisconsórcio necessário se apresentou, como solução judicial para “*o comportamento gravemente disfuncional do grupo empresarial em questão*”. Permitir que o Grupo Ambipar escolha, à revelia de sua representatividade, as empresas do grupo que participarão do processo de recuperação e quais ficarão de fora (mais de 250 empresas do grupo foram excluídas quando da formulação do pedido) *implica o cancelamento de uma seleção odiosa que o precedente citado quis evitar*.

Há, ainda, outra questão tormentosa, que já destaquei. O entendimento frio de que o litisconsórcio necessário se impõe à toda consolidação substancial exigiria a inclusão de mais de duas centenas e meia de empresas no processo de recuperação do Grupo Ambipar, o que implicaria grandes dificuldades para o processo de soerguimento. Entre os extremos de reconhecer o litisconsórcio necessário de todas as empresas do grupo e respaldar uma seleção odiosa das empresas de acordo com a livre escolha dos controladores, a solução há de ser intermediária, favorecendo a deliberação tomada em assembleia conforme determina o artigo 122, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976, abrindo-se exceção somente para as hipóteses de dolo, o que definitivamente não é o caso dos sócios minoritários das empresas AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI S/A (“Codiflex”) e AMBIPAR CBL INDUSTRIA E COMERCIO DE MANUFATURADOS S/A (“CBL”).

Sintomaticamente, o argumento de abuso por parte dos acionistas minoritários na AGE daquelas empresas não sensibilizou o juízo da 3ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem de São Paulo, conforme se vê da decisão anexada à petição do **evento 763**, e nem a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, que indeferiu efeito suspensivo ao agravo interposto pelas recuperandas contra aquela decisão.

Por fim, restaria saber se a decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 3002016-94.2025.8.19.0000 teria o condão de prejudicar a análise da matéria em relação às empresas AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI S/A (“Codiflex”) e AMBIPAR CBL INDUSTRIA E COMERCIO DE MANUFATURADOS S/A (“CBL”). Longe de este magistrado querer se opor à decisão de segunda instância, concluo que o posicionamento adotado naquele recurso, em sede liminar, deva se restringir ao caso da recuperanda DRYPOL, de acordo com suas especificidades. No caso atual, o argumento do abuso por parte dos sócios minoritários em AGE já foi submetida à apreciação judicial e, em cognição sumária, ao revés, houve reprovação à conduta da acionista controladora, que desconsiderou o direito de veto daqueles à recuperação judicial.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

A manutenção daquelas empresas no polo ativo da recuperação judicial exclusivamente sob o fundamento de um litisconsórcio necessário proveniente da consolidação substancial exigiria o retorno de mais de duas centenas de empresa para o processo, o que poderia inviabilizá-lo como ferramenta própria para o soerguimento das empresas.

Assim, **acolho** o pedido de DUTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e **determino a exclusão** das empresas AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI S/A (“Codiflex”) e AMBIPAR CBL INDUSTRIA E COMERCIO DE MANUFATURADOS S/A (“CBL”) do polo ativo da presente recuperação judicial.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de suspensão desta, anote-se onde couber.

XV - Relativamente a diversas petições de cadastramento de advogados nos autos, reitero o que restou decidido na decisão do **evento 126, item XVI**:

FICA VEDADA a anotação, nestes autos, de advogados de todos os credores e interessados, competindo-lhes acompanhar o andamento do processo no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal de Justiça, sendo as intimações dos atos processuais realizadas por publicação no Diário da Justiça eletrônico (D.O.).

XVI – Em continuação à decisão do **evento 859, item XII**, passo a apreciar os embargos declaratórios interpostos pelas recuperandas no **evento 731**, no que tange ao marco temporal da recuperação judicial.

Realmente, a decisão do **evento 687, item IX**, que enfrentava a petição de EMPLASUL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA do **ev. 662**, não se aprofundou na matéria e não observou as decisões já proferidas por este juízo.

Ocorre que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial no **ev. 126** foi expressa a respeito:

*Para obstar interpretações equivocadas, fixo como fato gerador desta recuperação judicial o **dia 24/9/2025** (data do protocolo da tutela cautelar antecedente).*

Não houve recurso contra aquela decisão. Logo, prevalece aquele marco temporal para todos os efeitos, inclusive para a balizar a concursabilidade dos créditos.

Acolho os embargos do **ev. 731** excepcionalmente com efeitos infringentes neste ponto, nos termos da fundamentação acima.

XVII – Resta apreciar os pedidos acerca da consolidação substancial, que ora enfrento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

O pedido de processamento da recuperação judicial por consolidação substancial foi deferido em em cognição sumária por se entender que as recuperandas demonstraram, razoavelmente bem, as hipóteses dos incisos I e III do artigo 69-J da LRF. Em todo caso, diante de diversos questionamentos a respeito, no **evento 233** foi acolhido requerimento do Ministério Público para determinar à AJ que elaborasse estudo do caso e um relatório que enfrentasse a justificativa para a consolidação substancial.

O parecer foi finalmente apresentado no **evento 623** e, sobre ele, foi observado o contraditório.

Concluiu a Administração Judicial, após diversas diligências especificadas naquele relatório:

À vista do conjunto de elementos constantes dos autos — notadamente a decisão de deferimento do processamento em consolidação substancial, as manifestações das recuperandas, as manifestações dos credores e as informações prestadas à Administração Judicial — esta Administração Judicial Conjunta entende tecnicamente possível, necessária e pertinente a manutenção do processamento em consolidação substancial no perímetro atualmente delimitado (73 sociedades), desde que a análise seja conduzida sob perspectiva sistêmica e funcional, conforme exige o art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, especialmente quanto ao critério do “excessivo dispêndio de tempo ou de recursos”.

O parecer faz uma ressalva, a partir de sua folha 89, relativamente à recuperanda CRICARE PRAIA HOTEL LTDA. Segundo os AJs,

Diferentemente das sociedades inseridas nas verticais Environment e Response, cuja atuação revela identidade funcional interna, complementaridade técnica e integração operacional estruturada ao longo de cadeia produtiva ambiental verticalizada, a referida sociedade atua em setor econômico autônomo, regido por lógica mercadológica própria, inserido no segmento de hospitalidade e serviços turísticos. A análise da documentação disponibilizada até o momento não permite identificar elementos objetivos que demonstrem integração operacional, interdependência produtiva ou sinergia técnica entre a atividade hoteleira e o ciclo ambiental descrito nos autos. Não se constatou compartilhamento estruturado de ativos operacionais estratégicos, utilização comum de infraestrutura técnica especializada, inserção no fluxo produtivo ambiental, nem participação funcional na cadeia que compreende coleta, tratamento, valorização, resposta emergencial e remediação ambiental. A atividade desenvolvida pela Cricare Praia Hotel Ltda não se conecta, sob o prisma técnico-operacional, às etapas do ciclo produtivo ambiental que caracteriza o grupo econômico analisado. Embora formalmente classificada como “holding complementar”, não se evidenciou, até o presente momento, que a referida pessoa jurídica exerça função típica de holding, seja sob a perspectiva de coordenação societária, centralização financeira, controle estratégico ou estruturação de investimentos.

Em sua manifestação acerca daquele parecer no evento 732, as recuperandas não escreveram uma única linha acerca da ressalva feita pela Administração Judicial. A conclusão a que se chega é no sentido de que, efetivamente, em relação à recuperanda CRICARE PRAIA HOTEL LTDA, não se vislumbra a excepcionalidade prevista no *caput* do artigo 69-J da Lei n.º 11.101/2005. Não se justifica, assim, sua permanência no polo ativo, uma vez que, conforme este juízo vem se manifestando, o litisconsórcio necessário não é consequência automática da consolidação substancial. A propósito, reporto-me aos termos do item XIV, supra.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

As demais críticas ao parecer das AJs foram rebatidas em sua manifestação no **evento 891**. A rigor, percebe-se que parte das críticas é no sentido da insuficiência das diligências realizadas pelos auxiliares do juízo, que precisariam ser complementadas.

Quanto ao ponto, deve-se salientar que, particularmente no processo de recuperação judicial, o equilíbrio entre a segurança jurídica e a celeridade se dá ao longo de um caminho bastante estreito. O prolongamento do processo tende a prejudicar recuperanda e credores, na medida em que deixa indefinida a situação jurídica da empresa, refletindo em sua recolocação no mercado, ao mesmo tempo em que prejudica a previsibilidade da receita esperada com a satisfação dos créditos.

Exatamente por isso, o artigo 69-J da Lei n.º 11.101/2005 permite a consolidação substancial para evitar o *excessivo dispêndio de tempo ou de recursos* na análise das circunstâncias fáticas envolvidas. Diligências complementares, a esta altura, quando já prorrogado o *stay period*, são de todo inoportunas.

Logo, tenho por suficientes as diligências relatadas no parecer do **evento 623** e, adotando integralmente os seus termos como razões de decidir, **MANTENHO** o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, **com a ressalva da recuperanda CRICARE PRAIA HOTEL LTDA., cuja exclusão do polo ativo determino**. Decorrido o prazo recursal sem notícia de suspensão desta, anote-se onde couber.

Ressalva-se igualmente, a situação das empresas citadas no **item XIV supra** (CODIFLEX e CBL), bem como da empresa DRYPOL, esta última a depender do que restar decidido no Agravo de Instrumento nº 3002016-94.2025.8.19.0000.

XIX - Por esta decisão, foram analisadas as pendências até o Evento 914.

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO DE CASTRO GOMES, Juiz de Direito**, em 30/05/2026, às 14:49:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190002714780v2** e o código CRC **226389c6**.

3014764-58.2025.8.19.0001

190002714780 .V2